



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.001746/2008-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-000.084 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MIRIAN LUCIA DE MATOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 44), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, de fls. 28/32, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual -DAA correspondente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, exigindo-se R\$ 2.738,15 de imposto suplementar, além de multa de ofício de R\$ 2.053,61 e juros de mora de R\$ 1.076,91, totalizando R\$ 5.868,67, em virtude de glosa por dedução indevida de despesas médicas e de contribuições a título de contribuição à Previdência Privada/FAPI, conforme descrito às fls. 30 da Notificação de Lançamento.

A Notificação de Lançamento está fundamentada nos dispositivos indicados às fls. 28/32 dos autos.

Devidamente cientificada do lançamento, por via postal, fls. 37/38, em 9 de abril de 2008, a Contribuinte protocolizou impugnação tempestiva em 6 de maio de 2008, fls. 1, acompanhada dos documentos de fls. 2/20, alegando, em síntese, que:

a) não foi devidamente intimada da notificação, uma vez que não mais residia no endereço Rua Alfredo Nobel, nº 616-C, CEP 86063-420, Londrina, Paraná, apesar do imóvel ainda lhe pertencer, sendo que acredita que a intimação foi recebida pelo porteiro do prédio, ressaltando que sempre se pautou por atender às solicitações e intimações enviadas pela Instituição, inclusive porque lhe traria enormes prejuízos financeiros;

b) junta cópias de comprovantes para fins de comprovação das despesas médicas lançadas, fls. 2/19, cópia do Informe de Rendimentos Financeiros - Pessoa Física, fls. 20, cópia da Notificação de Lançamento, fls. 21/23, e cópia autenticada de procuração.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO. VALIDADE.

E válida a intimação efetivada no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, sendo que eventual alteração deve ser comunicada ao sujeito passivo no prazo de 30 dias.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A legislação tributária prevê que a prova das despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual seja feita por meio de documentos originais que demonstrem a efetiva prestação dos serviços e o efetivo pagamento.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

Cientificada em 15/10/2010 (Fls. 53), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/11/2010 (fls. 54 a 60), argumentando em síntese:

(...)

Despesas Médicas

Os dispositivos transcritos no relatório constam que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre limitado a pagamentos especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem os recebe e com a informação do tratamento e do paciente, ou seja, incumbe ao contribuinte o ônus de provar o preenchimento do suporte fático que autoriza a dedução mediante a apresentação de documentos originais, a fim de comprovar o efetivo pagamento das despesas incorridas pelo contribuinte por tratamento próprio ou de seus dependentes, bem como a efetiva prestação do serviço.

De acordo, ainda, com o descrito em relatório, o lançamento relativo às deduções indevidas de despesas médicas foi pela falta de atendimento da intimação para apresentação de comprovantes pela Impugnante, glosando-se o valor de R\$13.856,33, deduzido indevidamente a título de despesas médicas, uma vez que o Art. 73 do Decreto 3.000, de 1999 (RIR/99) estabelece que todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual DAA, estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Para o parágrafo acima, a falta de atendimento, foi suprida pela impugnação tempestiva, conforme consta no relatório - Intimação entregue em endereço indevido - parágrafo 6o - fls. 43.

Para comprovação das despesas médicas, foram juntados com a impugnação, fls 2/13 e 15/18, cópias não autenticadas de 25 (vinte e cinco) recibos, dentre estes, uma cópia não autenticada de receituário para óculos com anotação de "pgto. De consulta R\$80,00, fls. 14 e, uma cópia não autenticada de discriminativo, não assinado, referente a despesas com mensalidade, de farmácia e médico/hospitalar/odontológico, emitido pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, fls. 19.

Justificativa: a) Para o pagamento de R\$80,00 referente à consulta descrito no receituário para óculos, concordamos com

sua glosa, b) Com respeito ao pagamento efetuado para a Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, a falta de assinatura é por força de Lei, como acontece com todos os planos de saúde, mas independente disso, juntamos ao Processo cópia devidamente assinada. Neste documento há pagamentos de mensalidades para os filhos: Marcus Vinícius Matos dos Reis e Luana Matos dos Reis, e para o cônjuge José Cezar dos Reis. Os valores pagos neste descritivo NÃO foram utilizados para o abatimento de despesas na Declaração de Ajuste Anual do cônjuge CPF nº 114.988.209-30.

Os documentos restantes apresentados não foram aceitos por não estarem autenticados, portanto, destituídos de valor probatório para a finalidade pretendida.

Justificativa: Quando da entrega da documentação acima, foram apresentados as cópias reprográficas juntamente com os originais. O atendente, por falta de informação, deveria tê-los autenticados, uma vez que "todo servidor público tem fé pública". Portanto, não aceitamos que os documentos juntados não têm valor probatório. Foram aceitos e recebidos por um servidor público da Delegacia da Receita Federal, que deveria estar ciente das normas e regulamentos de todos os processos que passam pela divisão. De qualquer modo, estamos juntando os documentos, reprográficos, devidamente autenticados pelo servidor / atendente.

(...)

E, o inciso III do § 1º do artigo diz que tal dedução "limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

Portanto, nos exatos termos da legislação: a comprovação de despesas médicas é feita com documento onde conste nome, endereço e CPF/CNPJ de quem as recebeu. E isto foi efetuado em todos os seus termos.

(...)

À vista da jurisprudência, e principalmente à vista da legislação, a comprovação da despesa médica é feita através de documento com a indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ de quem a recebeu, não sendo lícito aos Fiscais da Receita Federal exigirem qualquer outro documento.

Portanto: não pode o Fiscal da Receita exigir mais do que a Lei e a própria Receita.

E: recibo é documento comprobatório inequívoco da realização de pagamentos/serviços.

Juntamos, neste momento, todos os recibos correspondente às despesas efetuadas, devidamente autenticados, declarações dos profissionais que executaram o serviço, bem como documentação aos serviços prestados.

(...)

Anexou em conjunto vários recibos e declarações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Ante o fato de a contribuinte não haver apresentado a documentação pedida pela fiscalização durante o procedimento administrativo, coube a DRJ a análise da documentação apresentada com a impugnação.

Ao manifestar-se sobre as despesas médicas, a DRJ entendeu que; *in verbis*:

Além das cópias do receituário e do discriminativo do plano de saúde e do receituário não serem documentos hábeis e idôneos a comprovar os pagamentos realizados, de plano, observa-se que todos os comprovantes juntados não são originais, como estatui o art. 46 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001. Por não se tratar de documentos originais, são destituídos de valor probatório para a finalidade pretendida.

De qualquer modo, mesmo abstraindo-se não se tratar de comprovantes originais, insta salientar que essas cópias não atendem aos requisitos exigidos pela legislação supracitada, tais como: não informam o nome do paciente (fls. 3/13 e 16/18) ou indica filho não incluído como dependente (fls. 2); não informam o dia da prestação do serviço (fls. 9/10); não especificam qual o atendimento/serviço prestado, apenas indicando, genericamente, tratar-se de tratamento dentário/odontológico (fls. 3/7, 1/13), sendo que alguns estão em branco/sem qualquer indicação (fls. 8/9) ou indicam ser tratamento estético/botox (fls. 16/18); não informam o endereço do prestador (fls. 4/7, 9/10 e 12/13); não foi apresentada a nota fiscal dos serviços prestados por pessoas jurídicas (fls. 16/19); não há menção ao local de emissão dos comprovantes (fls. 13/14); algumas cópias se referem a período que não foi objeto da Notificação (ano-calendário 2004), referindo a serviços prestados no ano-calendário de 200 (fls. 2/3); a cópia do discriminativo de fls. 19 e do recibo de fls. 2 indicam pagamentos a serviços prestados a dependentes que não foram incluídos na DAA.

Extrai-se dos autos que a Impugnante gastou R\$ 13.856,33 com despesas médicas e obteve R\$ 33.622,60 de rendimentos tributáveis, ou seja, houve gastos elevados com despesas médicas em relação aos rendimentos da Impugnante. Assim, pondere-se que, além da efetiva prestação do serviço, a Impugnante deveria fazer prova também do efetivo desembolso, em conformidade com o art. 11, §§ 3.º e 4.º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, c/c o art. 73 e § 1º do RIR/99.

Temos pois que a DRJ entendeu que os recibos apresentados não atendiam aos requisitos legais e que haveria a necessidade de comprovação do efetivo pagamento e de comprovação das prestações dos serviços.

Buscando atender as falhas formais dos recibos apontadas pela DRJ, a contribuinte tratou de apresentar cópias de todos os recibos devidamente autenticados; bem como declarações dos profissionais de saúde relacionados.

Contudo, as formalidades dos recibos devem ser analisadas em conjunto com a necessidade de comprovação dos efetivos pagamentos.

Dentro deste contexto temos que o litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta na insuficiência dos recibos, sem vinculação do pagamento como forma de comprovação do pagamento, exigindo que, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento, essas condições devam ser comprovadas por outros meios, cumulativamente com o fato de a contribuinte não ter comprovado o efetivo pagamento de despesas médicas com diversos profissionais.

Por sua vez, a contribuinte afirma que a apresentação dos recibos é suficiente para o afastamento das glosas; mas apresenta extrato bancário de conta no Banco do Brasil.

Em casos desta natureza, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimar a contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e o julgamento da DRJ e neles vejo apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pela recorrente.

De fato, verifico que há a evidência de que a contribuinte realizou despesas médicas superiores a trinta por cento dos seus rendimentos; como bem ressaltado pela DRJ:

Extrai-se dos autos que a Impugnante gastou R\$ 13.856,33 com despesas médicas e obteve R\$ 33.622,60 de rendimentos tributáveis, ou seja, houve gastos elevados com despesas médicas em relação aos rendimentos da Impugnante. (página 50 dos autos)

Logo, entendo há nos autos elementos que permitiam a fiscalização e à DRJ afastar a idoneidade dos documentos apresentados pela contribuinte para fazer jus às deduções pleiteadas e exigir a comprovação dos efetivos pagamentos.

No entanto, apesar da necessidade da comprovação dos efetivos pagamentos, a contribuinte não apresentou provas suficientes neste sentido.

Destaco que no extrato bancário apresentado não foi possível identificar os pagamentos relacionados aos recibos apresentados.

Razão pela qual correta foi a glosa das despesas médicas.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre